



ANÁLISE DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUANTO À HERANÇA DIGITAL NO *POST MORTEM*, COM ANALOGIA À PRIVACIDADE DIGITAL DO *DE CUJUS*

Tayane Victória da Silva¹, Fernanda Mara Gibran Bauer²,

¹Acadêmica do Curso de Direito, Campus Curitiba-PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. PIVIC/ICETI-UniCesumar. tayanevictoriadaluz@gmail.com

²Orientadora, Mestre e Doutora pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), Docente no Curso de Direito da Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Pesquisadora fernanda.bauer@unicesumar.edu.br

RESUMO

A herança digital é conjunto de bens digitais, que um indivíduo concede após seu falecimento, porém, não possui uma regulamentação específica para nortear a transferência desse patrimônio. Consequentemente, a falta de normatização gera insegurança jurídica e dificuldades em resoluções de questões envolvendo a sucessão, no meio eletrônico. Além da necessidade de revisão da norma brasileira, tem-se a importância de verificar os efeitos quanto à privacidade e à intimidade do *de cujus*, haja vista que a pessoa falecida poderia ter em vida redes sociais, e, por vezes, esses perfis geram fonte de renda e lucro; mesmo em eventuais casos de não haver apelo econômico, surge dúvidas quanto à manutenção dos perfis nas plataformas e qual seria o limite da família em ter acesso a informações personalíssimas. Assim, o objetivo da pesquisa consiste em analisar a legislação atual sobre sucessão e se ela resguarda os direitos patrimoniais e de personalidade, averiguando eventual necessidade de revisão em matéria legislativa, tendo como base a doutrina e o que seria necessário para a proteção efetiva dos direitos das pessoas *post mortem*, com intuito de evitar problemas de créditos futuros, quanto à sua sucessão. Ademais, como se trata de projeto de pesquisa com resultados esperados, surge a possibilidade de revisão da legislação estrangeira, bem como de projetos de leis existentes no Brasil. Portanto, o projeto de iniciação científica tem como método de abordagem o modelo dedutivo e realiza-se por meio de pesquisa qualitativa, com pesquisas em artigos, doutrinas e jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: Direito da Privacidade; Direitos de Personalidade; Herança digital; Sucessão; Post Mortem.

1 INTRODUÇÃO

A evolução da tecnologia e a crescente expansão de usuários na internet causaram um impacto significativo nas relações entre as pessoas, bem como na sociedade. No entanto, à medida que vários dispositivos foram atualizados ao longo do tempo, criaram capacidade de armazenar uma quantidade considerável de informações pessoais que constituem os ativos digitais, como filmes, redes sociais, conta de *e-mail* e livros. (RIBEIRO; BERNARDINELLI, 2021, p. 2). “No cerne das redes sociais está a troca de informações pessoais.” Os usuários ficam felizes em “postar informações precisas” e “compartilhar fotografias”. (BAUMAN, 2012. p. 165).

Além disso, esses bens adquiridos possuem valor econômico, o que destaca a importância da discussão sobre herança digital e na sua partilha após o falecimento do *de cujus*, no que se refere aos herdeiros, quanto também na sua privacidade, previsto no art. 12, parágrafo único e art. 20, parágrafo único, do Código Civil. (BRASIL, 2002).

De acordo com Pereira (2019, p. 29), no sistema jurídico brasileiro existe a morte natural, não sendo viável se utilizar do nome “morte civil”. Com a morte abre-se a sucessão, que é declarada pela Medicina Legal, e que gera efeitos para a transferência dos bens. Dessa forma, ocorrido a morte da pessoa, serão os bens transmitidos aos herdeiros legítimos e testamentários, visado no art. 1.784, do CC/2002, fazendo-se valer o princípio da *saisine*, um dos mais importantes no Direito das Sucessões, para que o patrimônio não fique sem titular (TARTUCE, 2023, p. 9). O art. 1.857 do CC/2002 dispõe sobre o



testamento, porém, não cita sobre o testamento digital, muito menos limita aos bens tangíveis.

Nesse contexto, a inovação tecnológica trouxe consigo questões referentes à “herança digital”, acarretando divergências entre o que seria agregado para o patrimônio do *de cuius* e o respeito à sua privacidade, haja vista que não se desconsidera a possibilidade de a pessoa não querer expor informações de cunho personalíssimo, a título de exemplo poderia ser citado doenças, segredos pessoais e/ou profissionais. A respeito desse assunto, evidencia-se o enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil que trata sobre o assunto. A par do referido enunciado Maria Helena Diniz compreende que o patrimônio digital integra o espólio de bens no processo de sucessão. Portanto, apesar de não existir legislação que disserte sobre o tema, não há possibilidade de os tribunais se furtarem a análise de casos que envolvam a sucessão em meio eletrônico. Caso que implica a apreciação de projetos de lei que estão em tramitações no Congresso Nacional, como os Projetos de Lei nº 8.562/2017, nº 6.468/2019 e nº 1.689/2021. (DINIZ, 2023, p. 163)

A transmissibilidade dos bens digitais gera insegurança jurídica, na visão de Maria Helena Diniz (2023, p. 163). Porém, vale ressaltar, que o Código Civil trata sobre o acesso aos dados digitais da pessoa falecida, e não sobre sua utilização, no qual ensejaria no questionamento da violação da privacidade e do direito da personalidade do morto. Nesse aspecto, enseja a indagação de como ficaria a relação entre o direito disposto na Constituição Federal e a herança digital para os herdeiros? (LÔBO, 2023, p. 23).

Além disso, foi realizado uma pesquisa de projetos de leis efetuando comparações de regimentos ao redor do mundo, a título de exemplo a China, que incluiu a transmissão de herança legal na “propriedade legal”, incluindo bens físicos ou não. Já no novo modelo da Europa, é necessário a concordância do *de cuius* com os bens que serão deixados, logo possuindo previsão escrita de aprovação, o que difere totalmente dos princípios da norma dos Estados Unidos, que não necessita do consentimento. (SANKIEVICZ, 2021).

À vista disso, faz-se necessário o debate e a criação de uma legislação específica para regular a herança digital, pois será fundamental garantir que os direitos dos proprietários e seus entes queridos sejam protegidos, bem como a privacidade, a intimidade e a segurança dos dados para a preservação dos direitos assegurados em lei. Logo, afastando a entrega nas mãos de terceiros desconhecidos, como também sobre o testamento na era digital, no ordenamento jurídico.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

O cronograma utilizado para a desenvoltura do projeto se dividiu entre análise da lei e revisão bibliográfica; levantamento das referências doutrinárias; coleta de dados e redação do projeto.

De acordo com Reis (2008, p. 44) a metodologia da pesquisa foi abordada da seguinte maneira: É o estudo da melhor maneira de acordar determinados problemas no estado atual do conhecimento, escolher o melhor caminho para lograr os objetivos pré-estabelecidos e fundamentados nos questionamentos das realidades teóricas e empíricas estudadas.

A partir do modelo dedutivo de abordagem, optamos pela coleta de dados por meios de pesquisas bibliográficas, enriquecida por meio de *sites* confiáveis, doutrinas, artigos acadêmicos e livros, quanto à herança digital e o direito de privacidade do *de cuius*. A pesquisa será tratada por meio de pesquisa qualitativa. Além da interpretação teórica com a formulação de um problema. De acordo com Severino (2007, p. 118-119) diferencia a pesquisa qualitativa de pesquisa quantitativa, com base no que desta é a formação, a análise do porquê dos fatos e a aquela é o resultado da formulação matemática.



3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O presente projeto debate e analisa a importância da existência de legislação brasileira que proteja a privacidade do *de cuius*, quanto à herança digital, analisando as lacunas legais vigentes, no Brasil, e como afeta os direitos *post mortem*, aprofundando o estudo sobre a ausência de regulamentação para a transferência do patrimônio com bens digitais.

Além disso traz a discussão sobre a transferência de patrimônio no direito sucessório e os requisitos necessários para essa legitimidade, tendo como base a legislação vigente no Brasil, bem como em outros países, comparando suas abordagens e suas diferenças, sobre a transmissibilidade da herança digital.

Ainda assim, diante dos Projetos de Leis que foram base de discussão, Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2015, p. 31), disserta sobre a importância da elaboração de normas que incluam o menor de 16 anos, uma vez que são absolutamente incapazes de realizar atos da vida civil para testamento (arts. 1857 e 1.860 do CC/2002), mas eventualmente, possuem atividades no meio digital.

Neste ponto, foi analisado os riscos à privacidade da pessoa falecida pela falta de regulamentação, considerando questões como acesso indevido de terceiros as contas e dados pessoais do falecido. Consequentemente, a grande proposta e resultado do projeto, é a elaboração de soluções para o preenchimento das lacunas legais no ordenamento jurídico brasileiro, com finalidade de alcançar a proteção da privacidade e dos direitos dos usuários, apresentando criações de legislação específica para herança digital, com inclusão de cláusulas contando requisitos de testamentos e contratos de serviços de plataformas digitais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a opinião de Maria Helena Diniz (2023, p.163), faz-se imprescindível a criação e a existência de legislação que regule e garanta proteção ao patrimônio digital. Assim como, respeite a autonomia privada e a privacidade, não ignorando as leis vigentes como Leis n. 12.965/2013 (Marco Civil da Internet), 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e os projetos de lei n. 4.099/2012 e 4.847/2012.

Sendo assim, a necessidade de revisão da norma jurídica tem que fluir no sentido de ajustar-se com as tecnologias digitais, já que diversas famílias, tanto de baixa renda ou de classe alta, estão levando essa questão ao Judiciário para ser apreciada, porém a existência de lacuna causa transtornos maiores, sendo uns mais beneficiados em relação a outros. (CARVALHO, 2015, p; 30).

Diante disso, por se tratar de tema polêmico e ferir direitos fundamentais da Constituição Federal, dessa maneira, Carvalho (2015, p. 31) afirma que bens que possuem lucros altos podem ser passíveis de tutela, porém, *e-mails* e conversas em redes sociais, não fazem parte do rol de herança digital, adentrando na característica de bens intransmissíveis, salvo, se tiver consentimento registrado em Cartório. Conclui-se que, nem todo patrimônio do *de cuius* pode ser transmissível sem que haja restrições, protegendo a personalidade dele.

REFERÊNCIAS



BAUMAN, Z. **Isto não é um diário**. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. Disponível:<http://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Zygmunt_Bauman_Isto_Naz_e_um_Diario.pdf>. Acesso em: 05 de agosto 2023.

BRASIL. **Código Civil**. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 05 de agosto de 2023.

CARVALHO, L. P. V. de., **Direito das Sucessões**, 4th Ed. 2015, P.30, 31, Disponível:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597017328>>. Acesso em: 05 de agosto 2023.

CJF. Enunciados. **IX Jornada de Direito Civil**. 687. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>>. Acesso em 05 de agosto de 2023.

DINIZ, M. H. D., **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v6, 2023. P.163. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553627772>>. Acesso em: 05 de agosto 2023.

LÔBO, P. L. N., **Livro Direito civil. volume 6. Sucessões**. 2023, p. 23. Disponível:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553628212>>. Acesso em 05 de agosto de 2023.

PEREIRA, C. M. S., **Livro Instituições de Direito Civil. Direito das Sucessões**. Vol. VI. 2023, p. 29. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559643813>>. Acesso em 05 de agosto de 2023.

REIS, Linda G. **Produção de monografia da teoria à prática: o método educar pela pesquisa**. 2ed. P. 44. Distrito Federal: SENAC, 2008. Acesso em: 05 de agosto de 2023.

RIBEIRO, E. A., BERNARDINELI, M. C., **Direito e tecnologia: novos rumos do direito das sucessões frente à sociedade digital**. v. 16, n. 16 (2021). Disponível:<<https://www.metodista.br/revistas/revistasmetodista/index.php/RFD/article/view/1036338>>. Acesso em: 05 de agosto de 2023.

SANKIEVICZ, A. **Herança. A herança digital nos EUA e na Europa: os direitos à privacidade e à herança**. Conjur, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-06/alexandre-sankievicz-heranca-digital-eua-europa>>. Acesso em 05 de agosto de 2023.

SEVERINO, A. J., **Metodologia do Trabalho Científico**. 23 ed. - São Paulo: Cortez, 2007. p. 118-117. Disponível em: <file:///C:/Users/tayan/Downloads/SEVERINO_Metodologia_do_Trabalho_Cientifico_2007.pdf>. Acesso em 05 de agosto.

TARTUCE, F. **Livro Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. p. 09, 2023. Disponível:<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559646975>>. Acesso em: 05 de agosto 2023.